



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 10260714

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARRETO DE LIMA

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ACÓRDÃO N.º 979/2018

**EMENTA:**

- Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano. Exercício de 2013.
- Parecer Ministerial pela Regularidade das contas, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do TCM/CE, nº 12.160/93.
- Decisão pela Regularidade das contas, na forma do Art. 13, I, da Lei 12.160/93.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano** exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Francisco Barreto de Lima**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas em julgar **REGULARES** as presentes contas, na forma do disposto no art. 13, I, da Lei 12.160/93, nos termos e voto abaixo transcritos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2018.**

\_\_\_\_\_  
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Alexandre Figueiredo  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador de Contas



**PROCESSO N.º: 10260714**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARRETO DE LIMA**

**EXERCÍCIO: 2013**

**RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Barreto de Lima.

O feito foi distribuído ao então Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará Pedro Ângelo, conforme registro de fls. 90.

Às fls. 99-101, verifica-se despacho da DITEC constatando a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos devido a problemas técnicos no processo eletrônico.

Contudo, conforme despacho do Relator de fls. 115, no caso em espécie, os arquivos indisponíveis foram o Ofício de notificação e o DOE. Todavia, a Secretaria conseguiu digitalizá-los e informou a juntada da defesa, certificando, inclusive, sua tempestividade, conforme documentos de fls. 102-114.

Feito isto, a 5ª Inspeção inseriu nos autos a **Informação Inicial nº 17322017**, fls. 117-122, tendo em vista que o documento original estava indisponível nos autos.

Com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Relator pretérito exarou despacho de fls. 124 determinando o retorno dos autos à Secretaria a fim de notificar o Sr. Francisco Barreto de Lima para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar defesa acerca dos fatos apontados na Informação Inicial n.º 1732/2017 (fls. 117/122).

Às fls. 129-132 foi acostada a justificativa do Responsável, com documentação complementar de fls. 133-136, cuja **tempestividade** foi certificada pela Secretaria às fls. 137.

O feito foi encaminhado à DIRFI para análise complementar, oportunidade em que foi emitida a Informação Complementar n.º 79012017, fls. 140-143.



Instado a se manifestar, o douto *Parquet*, considerando que nenhuma omissão/falha foi destacada na Informação Técnica Inicial, emitiu o **Parecer Inicial n.º 1005/2018**, fls. 149, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Alves Cristino, no sentido de que sejam as Contas julgadas **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Em razão da publicação da Emenda de nº 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, fl. 147.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **RAZÕES DO VOTO**

Imprescindível se faz assinalar que, com a publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em face disso, visando à implementação de uma norma de transição para os processos de contas, o constituinte reformador impôs que, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 6º da EC 92, aos processos de contas municipais deve ser aplicado o texto da Lei Orgânica e do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, até que seja publicada uma nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, quando da análise e julgamento de processos de contas municipais, resta cogente a aplicação, neste momento, pelo Tribunal de Contas do Estado, das respectivas normas de regência anteriores à edição da Emenda Constitucional de n.º 92, sendo forçosa a observância, neste feito processual, do disposto na Lei Estadual n.º 12.160/93 (Lei Orgânica do extinto TCM) e da Resolução n.º 08/1998 (Regimento Interno do extinto TCM).



Tal raciocínio se extrai por força do comando normativo contido na própria Emenda Constitucional de n.º 92, em seu art. 6º, Parágrafo único, transcrito a seguir:

*Art. 6º. (...).*

*Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.*

Balizados no texto constante da EC 92, a bem da higidez processual, emerge como evidente e impositiva a observância, quanto ao julgamento destes autos, do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, considerando que, até o presente momento, ainda não foi publicada uma nova Lei Orgânica para este Tribunal de Contas do Estado.

## **1. DA PRELIMINAR**

### **1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS EM EXAME**

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado, tempestivamente, justificativas em relação às falhas apontadas pela **Diretoria de Fiscalização – DIRFI**.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências em relação às peças definidas pelo artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro de fl. 118 dos autos.

Em sua justificativa, o Defendente justificou as ausências das peças contábeis mencionada na Informação Inicial da seguinte maneira:



Tangente à Lei que fixou o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, pede-se o acatamento da documentação remetida na presente oportunidade (doc. 01).

Acerca da Demonstração dos Fluxos de Caixa e das Notas Explicativas, cumpre *a priori* salientar que apesar da incidência, para os Municípios, das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013, em função das dificuldades inerentes a qualquer processo de mudança procedimental, bem como em função da necessidade de transição entre os modelos de demonstrações contábeis exigidas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela edição de normas sobre a

programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública, inclusive pela edição das Normas de Demonstração Contábeis Aplicadas ao Setor Público, editou em dezembro de 2014, a Portaria 733/2014, que estabeleceu regras de transição entre os sistemas de demonstração, dispondo em seu art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, **são de observância facultativa no exercício de 2014.**

Assim, por todo o exposto, e em consonância com as Normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, resta à Defendente senão pedir pela desconstituição da falha em comento.

Em fase complementar, a Unidade Técnica considerou as razões de defesa suficientes para o **esclarecimento da pecha**, ressalvando apenas a intempestividade no encaminhamento da documentação, nos seguintes termos:

Considerando as justificativas, ora ofertadas pelo defendente, e de conformidade com a documentação anexada às fls. 133/135 dos presentes autos, a Inspetoria acata as alegações apresentadas pelo Sr. ex-Gestor. Verificou-se a apresentação, às fls. 133/135, da Lei nº 453/12, de 27/01/2012, que trata da remuneração dos agente políticos. Já no que se refere á apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa e de Notas Explicativas, informa-se que houve equívoco na informação preliminar, quando da solicitação destas peças, uma vez que sua apresentação nos balanços é obrigatória a



partir do exercício de 2015 ou para balanços encerrados em 31/12/2014.

Pelo exposto, sana-se a pecha, ressaltando, contudo, a intempestividade no encaminhamento da lei que fixou remuneração dos agentes políticos.

## 2.2 DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, obteve-se a movimentação no período sob exame exposta no quadro exposto às fls. 120/121 dos autos.

Após terem sido apresentadas justificativas de defesa, a Unidade Técnica considerou sanadas as pechas inicialmente apresentadas na Informação Complementar de fls. 140-143:

Considerando os resultados da análise promovida no documento acostado aos autos; o teor das argumentações apresentadas pelo ex-gestor; e tendo em vista, ainda, a verificação e confronto das informações constantes das prestações de conta mensais encaminhadas a esta Corte, pelo próprio jurisdicionado, e inseridas nos bancos de dados eletrônicos do Sistema SIM de Informações Municipais, esta Inspeção acata as justificativas ora exibidas pelo Sr. ex-Gestor.

Diante disto, desconsidera-se o apontamento pretérito e **sana-se a irregularidade.**

### VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que sejam julgadas **REGULARES**, na forma do Art. 13, I, da Lei nº 12.160/93, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Barreto de Lima, e determino que seja dada ciência sobre a presente decisão ao responsável. Expedientes necessários.

**Fortaleza, 18/04/2018**

---

**Conselheiro Alexandre Figueiredo**  
**Relator**